



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500192-44.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante ADRIEL CREPALDI JACINTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1500192-44.2024.8.26.0218

2ª Vara - Guararapes

Apelante: Adriel Crepaldi Jacinto

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.354

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL
DEFENSIVA. RECEPÇÃO. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Adriel Crepaldi Jacinto contra sentença que o condenou à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 dias-multa, por receptação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar os pedidos de: absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta; desclassificação para receptação culposa; afastamento dos maus antecedentes; substituição da pena corporal por restritivas de direitos; recurso em liberdade; e concessão de justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e a autoria do crime de receptação são comprovadas, com testemunhos válidos dos policiais militares e ausência de explicação idônea por parte do acusado.

4. A aplicação do princípio da insignificância é afastada devido ao valor do bem e reincidência do réu. Precedentes.

5. Pena bem dosada e regime inicial fechado adequado ao quadro negativo.

6. Recurso em liberdade e justiça gratuita já concedidos em primeiro grau.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A localização do bem produto de crime em poder do agente e a ausência de justificativa plausível para o fato reforçam a autoria da receptação. 2. A reincidência e valor do bem afastam a aplicação do princípio da insignificância.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta por Adriel Crepaldi Jacinto contra a r. sentença de págs. 132/145, cujo relatório se adota, que o condenou à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 12 dias-multa, valor unitário no mínimo legal, como incurso no artigo 180, "caput", do Código Penal.

Irresignada, insurge-se a Defesa. Pleiteia a absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, busca a desclassificação da conduta para a figura da receptação culposa, o afastamento dos maus antecedentes, a substituição da corporal por restritivas de direitos, o recurso em liberdade e a concessão de justiça gratuita (págs. 160/184).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de resposta pelo Ministério Público (págs. 193/197).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 209/215).

É o breve relatório.

Consta da denúncia, resumidamente,

que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, o apelante adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma bicicleta Caloi Poti, número de série 7F47401, avaliada em R\$ 240,00, pertencente a David Dorte (págs. 33/34).

No que diz respeito à materialidade, é ela certa, sem questionamento, diante do boletim de ocorrência (págs. 04/06) e auto de avaliação (pág. 23).

A autoria atribuída ao recorrente também é certa.

O policial militar Jonathan de Almeida, na delegacia, relatou que, no começo de fevereiro de 2024, um antigo vizinho, David, lhe enviou fotografias de uma nota fiscal e de uma bicicleta via WhatsApp, comunicando o furto do bem. No dia 13 de fevereiro, prestava apoio a uma abordagem, quando visualizou a bicicleta em poder do acusado. Confirmou ser o bem subtraído de David através da numeração que constava na nota fiscal. Reportou, no mais, que o denunciado disse ter comprado a bicicleta por R\$ 50,00 na praça Mohamed Darghan.

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Emerson Pereira dos Santos sob o contraditório. Confirmou que a bicicleta produto de furto foi localizada em poder do réu.

O ofendido David Dorte, em juízo, afirmou que sua bicicleta foi subtraída no dia 04 de fevereiro. Então, contou o ocorrido a um vizinho,

policia militar. Dias depois, o policia encontrou a bicicleta em poder de um indivíduo e a devolveu ao declarante. Acrescentou que é uma bicicleta velha e acredita que seu valor seja baixo.

Na linha do que bem observado no decisório objurgado, não há no processado indício mínimo de que os policiais possuíam alguma razão para incriminar o apelante de forma injusta e deliberada, devendo ser considerados válidos e com valor probante, portanto, seus testemunhos.

Em diapasão comum e a reforçar tal entendimento: HC 73518, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293; TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622; e Ap. Crim. 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, j. 03-02-2016.

O recorrente, na fase policial, alegou que, no dia 10 de fevereiro, saía de uma loja de conveniência, junto à praça Mohamed, quando foi abordado por um indivíduo. Ele disse que precisava de dinheiro e ofereceu a bicicleta por R\$ 50,00. Comprou o bem, mas não pediu nota fiscal ou comprovante de propriedade. Não conhece o vendedor e não sabia que a bicicleta era produto de furto.

Em juízo, disse que conversou através do Facebook com indivíduo chamado Danilo Dantas e combinaram a compra da bicicleta por R\$ 50,00. O vendedor

disse que não tinha "BO" e combinaram a entrega na praça. Não sabia da origem ilícita do objeto e não possui mais as mensagens sobre a compra e venda, pois não tem mais o telefone.

As versões apresentadas pelo acusado, contraditórias entre si, restaram isoladas e destoam dos depoimentos firmes e coesos dos policiais militares.

Vale destacar, desde logo, que a localização de bem produto de crime em poder do agente e a ausência de explicação idônea para o fato reforçam a autoria da receptação, linha intelectual adotada por esta Câmara Criminal¹, em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. NULIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 156 DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. 1. **No delito de receptação, sendo flagrado o agente com a res furtiva em seu poder, firma-se a presunção relativa da responsabilidade do réu, momento em que se transfere à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a tarefa de comprovar a licitude da conduta mediante emprego de quaisquer dos artifícios inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em indevida inversão do ônus da prova. (Precedentes).** 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC 458.917/SC, Rel. Min. **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, Sexta Turma, j. 06-12-2018, sem destaque no original).

Ademais, a jurisprudência, de há

¹ Apelação Criminal nº. 1500306-10.2019.8.26.0589, Rel. Des. **WALTER DA SILVA**, j. 08-12-2021.

muito, vem afiançando que o dolo na receptação deve ser aferido das circunstâncias que cercam o recebimento da “res”, confirmando a lógica referida. No sentido: TACRIM-SP, RJD, 15/154 e 7/154.

No caso, a ausência de explicação plausível — ora com alegação de compra de bem através de rede social e ora com alegação de aquisição do objeto de indivíduo desconhecido na saída de estabelecimento comercial — e a falta de qualquer comprovante da suposta transação ou mesmo das tratativas realizadas com o vendedor, corroboram a ciência do réu sobre a origem espúria do bem.

O dolo evidenciou-se pela somatória de elementos mais do que suficientes contra o apelante, sendo clara a responsabilidade penal, como bem explanado na r. sentença guerreada.

Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria, além de demonstrado o dolo, a condenação era mesmo de rigor, não havendo se falar em absolvição por falta de provas ou em desclassificação para a modalidade culposa.

Também não prospera a aventada atipicidade da conduta.

Não se pode ter como insignificante a subtração de bem avaliado em R\$ 240,00 (pág. 23). Não se trata de quantia irrisória.

Ademais, o réu registra condenações anteriores e definitivas (págs. 54/57), situação que evidencia a reiteração criminosa e afasta a aplicação da benesse.

Assim, resta inviável reconhecer, nos termos delineados inclusive pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal², que a conduta praticada pelo acusado seja de ofensividade mínima, reprovabilidade reduzida, inexpressiva lesão ao bem jurídico ou ausente de periculosidade social.

Recente julgado do Superior Tribunal de Justiça corrobora o posicionamento: "3. O Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, ao examinar, conjuntamente, o HC n. 123.108/MG, o HC n. 123.533/SP e o HC n. 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF). Nessa linha, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é

² EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O entendimento do STF é firme no sentido de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede, em regra, a aplicação do princípio. Hipótese de paciente condenado pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, não estando configurados, concretamente, os requisitos necessários ao reconhecimento da irrelevância material da conduta. 2. Agravo regimental desprovido (HC 175945 AgR, Rel. Min. **ROBERTO BARROSO**, Primeira Turma, j. 27-04-2020).

socialmente recomendável, como no presente caso. Precedentes. 4 A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes. 5. Na hipótese em análise, trata-se de situação que não atrai a incidência excepcional do princípio da insignificância, ante a inexistência de mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, tendo em vista que, apesar do valor do bem subtraído (01 rádio avaliado em R\$ 25,00) não ter ultrapassado o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 937,00 em 2017), o acusado é reincidente na prática de crime contra o patrimônio (roubo qualificado - art. 157, § 2º, I e II, do CP), além de ter sido condenado também por estupro de vulnerável (artigo 217-A do CP), a demonstrar a sua habitualidade delitiva, tudo a afastar a aplicação do princípio da bagatela, em razão da reprovabilidade da conduta" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1907243/TO, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, j. 21-09-2021, grifei).

Não fosse o suficiente, entende esta Colenda Câmara Criminal que "... no Direito brasileiro o princípio da insignificância ainda não adquiriu foros de cidadania, de forma a excluir tal evento da tipicidade penal, sendo irrelevante o fato de o bem subtraído ser considerado, para os fins penais, como sendo ínfimo, desprezível ou, ainda,

*que tenha sido restituído à vítima” (Apelação nº. 1501392-82.2019.8.26.0082, Rel. Des. **FERNANDO TORRES GARCIA**, j. 29-09-2021).*

Na individualização da medida repressiva, a basilar foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes.

Irretocável o aumento, isso porque o acusado possui duas condenações anteriores e definitivas, delineadoras da reincidência (págs. 54/57), podendo uma delas ser usada na primeira fase como antecedente desabonador e a outra como agravante na etapa intermediária.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*HABEAS CORPUS. PENAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. CONCEITOS DISTINTOS. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nada impede que, singularmente apreciadas, sejam levadas em consideração duas condenações transitadas em julgado, a primeira, como maus antecedentes, com influência na fixação da pena-base, e a segunda, como reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da pena, o que não ocorreu no caso em tela. 2. A fixação da pena-base acima do*

mínimo legal restou aplicada de forma proporcional e suficientemente justificada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo qualquer ilegalidade na espécie. 3. Ordem denegada" (HC 124712/MS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, j. 19-03-2009).

Na intermediária, devidamente motivado o aumento de 1/6, em razão da reincidência, perfazendo 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, mais 12 dias-multa, unidade no piso.

Na última etapa, inexistiram causas de aumento ou de diminuição de pena.

No mais, correta a fixação do regime inicial fechado, tendo em vista os maus antecedentes e a recidiva, para a devida prevenção e repressão.

Mencione-se, por oportuno, que o réu praticou o crime em testilha durante período de prova de livramento condicional (pág. 55).

Pelos mesmos motivos, descabida a substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou a concessão de "sursis".

Por fim, prejudicados os pedidos de recurso em liberdade e justiça gratuita, pois já concedidos na r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator